



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº : 006235/2016.

OBJETO : LICITAÇÃO, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS - EDITAL TP Nº 003/2016, de 25 de outubro de 2016

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

IMPUGNANTE : BIOREVERSE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-ME (CNPJ nº 26.167.649/0001-95)

PARECER JURÍDICO Nº 1.055/2016

I - RELATÓRIO E ANÁLISE.

A empresa BIOREVERSE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-ME (CNPJ nº 26.167.649/0001-95), sediada no Município de Aparecida de Goiânia compareceu a esta Prefeitura no dia 16/11/2016 para impugnar o Edital de Licitação nº 003, de 25 de outubro de 2016, publicado pela CPL no dia 28 de outubro de 2016, no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e no Jornal "O Popular", mediante aviso resumido, além das publicações em inteiro teor no site e Placar desta Prefeitura.

Impugna os itens e subitens:

4.5 "b"; 4.5.1 "a", 4.5.1 "e", 4.5.1 "i" e "l"; 4.5.1. "h"; 4.5.1 "j"; 4.5.1 "m" e 11.2.

II – TEMPESTIVIDADE.

Diz o art. 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A data prevista para abertura desta licitação é o dia 23 de novembro de 2016.

Logo, o peticionamento de impugnação é tempestivo.

III – ANALISE DOS CONTEÚDOS EM FACE DA LEGISLAÇÃO.

Cuida este procedimento de Licitação, em obter propostas de empresas especializadas e notoriamente capacitadas para "coleta, transporte, incineração/autoclave/microondas ou ambos, e destinação final de lixo hospitalar de classificação "A", "B" e "E", bem como a cessão, em regime de comodato de bombonas para acondicionamento do lixo hospitalar, para atender as unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO".

Daí a importância da documentação probatória de qualificação técnica.

Autoriza o art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Entendo que a legislação complementar, as Portarias e as Resoluções expedidas pelos órgãos competentes, dispondo sobre essa modalidade de serviços são recepcionadas pelo artigo 30 transcrito, no que pertine à prova de aptidão e capacidade técnica.

Analisando itens e subitens impugnados, vejamos:

Os subitens "a", "b" e "c" do item 4.5 enumeram, exclusivamente, os documentos necessários à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** para habilitação do licitante interessado.

III.1 Diz o subitem "b", do item 4.5:

"Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Química e seu responsável técnico – Químico Industrial, Engenheiro Químico ou Engenheiro Sanitarista, no CREA."

Impugna-se a inadmissão de "Tecnólogo".

Conforme MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA ANÁLISE DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, aprovado pela RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 00099/2016, de 08/06/2016, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, esses serviços só podem ser contratados com **"empresa especializada e licenciada para o respectivo manuseio, não se admitindo a contratação desses serviços com empresas que só operam os resíduos sólidos domiciliares (RSU)"**, observada a legislação específica, destacando-se a Resolução ANVISA RDC 306/04, a Resolução CONAMA 358/05 e o Manual da ANVISA/2006 (CAPÍTULO 7).

Examinando a Resolução CONFEA Nº 313/2016, vimos que as atividades do Tecnólogo em Saneamento Ambiental se restringe às seguintes:



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Não está, dentre as competências do Tecnólogo, a responsabilidade técnica de que tratam os serviços licitados, visto que o objeto da empresa capacitada para realização desses não se contém no art. 3º acima transcrito.

Nos termos da Resolução CONFEA nº 218, de 29/06/1973, as atividades inerentes aos serviços licitados estão reservadas aos profissionais referidos na alínea "b" do item 4.5.

Por essas razões, é **improcedente a impugnação da alínea "b" do item 4.5.**



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

O subitem 4.5.1 noticia o licitante de que, para assinatura do contrato, o vencedor terá que apresentar os documentos relacionados nas alíneas de "a" a "m", dizendo expressamente:

"4.5.1 – A empresa vencedora do certame esteja ciente que deverá apresentar no ato de assinatura do Contrato, as seguintes documentações":

III.2 Diz a alínea "a" do item 4.5.1:

"a) Autorização do município sede da empresa prestadora do serviço, para recebimento de resíduos de outros municípios, bem com Autorização para disposição das cinzas geradas pelo processo de tratamento, em aterro Sanitário Licenciado;"

Diz a impugnante que essa exigência é ilegal porque o licenciamento ambiental da unidade de coleta e disposição final é documento que, de fato, lhe autoriza o recebimento e operação da atividade no município de sua sede.

Não obstante, a exigência é legal e necessária, visto que um dos fundamentos desta licitação a disposição final dos resíduos.

E tem mais, é determinada pelos itens 2.5 e 2.6 da RDA ANVISA 306/04, determina expressamente:

"2.5 Fazer constar nos termos de licitação e de contratação sobre os serviços referentes ao tema desta Resolução e seu Regulamento Técnico, as exigências de comprovação de capacitação e treinamento dos funcionários das firmas prestadoras de serviços de limpeza e conservação que pretendam atuar nos estabelecimentos de saúde, bem como no transporte, tratamento e disposição final destes resíduos."

"2.6 Requerer às empresas prestadoras de serviços terceirizados apresentação de licença ambiental para o tratamento ou disposição final dos resíduos de serviços de saúde, e documento de cadastro emitido pelo órgão responsável de limpeza urbana para a coleta e o transporte dos resíduos." (GRIFEI)

Portanto, **improcede a impugnação da alínea "a" do subitem 4.5.1.**



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

III.3 Diz a alínea "e" do subitem 4.5.1:

"e) Certificado Emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, certificando que a Empresa atende aos requisitos legais para exercer as atividades compatíveis com o objeto da licitação".

Diz a impugnante que essa exigência não tem correlação como o objeto da licitação, sendo impertinente, porque o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros é o "auto de Vitoria do Corpo de Bombeiros (A. V. C. B.) e tem por fim verificar, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio ..." (SIC).

Em busca realizada no site do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, encontramos os seguintes dizeres:

"O Corpo de Bombeiros Militar é instituição permanente, organizada com base na hierarquia e na disciplina, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: a prevenção e o combate a incêndios e a situações de pânico, assim como ações de busca e salvamento de pessoas e bens; o desenvolvimento de atividades educativas relacionadas com a defesa civil e a prevenção de incêndio e pânico; a análise de projetos e inspeção de instalações preventivas de proteção contra incêndio e pânico nas edificações, para fins de funcionamento, observadas as normas técnicas pertinentes e ressalvada a competência municipal definida no Art. 64, incisos V e VI, e no art. 69, inciso VIII, da Constituição do Estado de Goiás."

Sem previsão na Lei Geral de Licitações e em normas correlatas, entendo ser **procedente a impugnação da alínea "e" do subitem 4.5.1.**

III.4 Diz a alínea "i" e "l" do subitem 4.5.1:

"i) Licença Ambiental de Operação do órgão competente, de acordo com a sede da empresa, será aceito protocolo de renovação."

"l) Certidão Ambiental de Operação do órgão competente, de com a sede empresa, será aceito protocolo de renovação."

Conforme item 2.6 da RDA ANVISA 306/04 acima transcrito, essa exigência se impõe.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

De fato, ambas exigem o mesmo documento. Porém, a exigência do licenciamento válido é o da **alínea "l"**.

Recomenda-se a exclusão da alínea "i".

III.5 Diz a alínea "h" do subitem 4.5.1:

"h) Licença de transporte de cargas perigosas expedida pelo Órgão competente (ex. SECIMA-GO)".

Essa Exigência é impugnada sob argumento de que o Edital ressalva a admissão de protocolo de renovação na alínea "i" mas não adota o mesmo critério para esta e demais exigências do edital.

O argumento não tem sentido e nem é aceitável, porque a permissão para transporte de cargas perigosas é essencial, a partir da assinatura do contrato.

Portanto, é improcedente a impugnação da alínea "h".

III.6 Dizem as alíneas "j" e "m", do subitem 4.5.1:

"j) Declaração Anual de Resíduos Sólidos – CDRE"

"m) Certificado de Autorização de Destinação de Resíduos Especiais (DADRE)"

De fato, a redação da sigla está incorreta na letra "j".

Impugna-se a exigência a pretexto de que tal declaração é exigida pela Resolução SECIMA nº 007/2011, dela não sendo exigida por empresas que iniciaram suas atividades no exercício social de 2016, dispensa que deve constar do edital e que tal documento compõe o PGRS (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos), acompanhado de por Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA, exigência que também deve constar do Edital.

A Resolução SECIMA nº 007/2011 dispõe sobre a criação, no âmbito da CEMAm, do Grupo de Trabalho (GT) com função de avaliar 32 projetos apresentados ao Fundo do Meio Ambiente – FEMA, nada dispondo sobre DARS.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

De acordo com a RESOLUÇÃO CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, realmente compete aos **"geradores de resíduos de saúde"**, gerenciar os resíduos, **"desde a geração até a disposição final"**, conforme seus artigos 1º, 3º e 4º.

Quanto ao CADRE, com exceção dos gerados por pessoa física ou microempresas, que podem ser requeridos por receptores, os demais devem ser requeridos pelos Geradores.

Nos termos do art. 1º c/c o art. 4º da RESOLUÇÃO CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, são considerados geradores: **"todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal"**.

Posto isso, forçoso é reconhecer que a **impugnação das alíneas "j" e "m" é procedente.**

O item 11.2 da minuta do contrato diz:

"11.2 Constituem motivos para rescisão deste contrato:

- o não cumprimento, ou o cumprimento irregular, ou a lentidão no cumprimento de quaisquer das cláusulas, especificações e prazos estipulados neste instrumento;
- a subcontratação total ou parcial do seu objeto e a associação da contratada com outrem para a execução dos serviços contratados.
- o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º, do art. 67, da Lei nº 8.666, de 21/06/93."

É impugnada a proibição de subcontratação e/ou associação com outrem, para executar os serviços.

De fato, essas formas de desengargo, pela contratada, é motivo para rescisão do contrato, nos termos do inciso VI do art. 78 da Lei 8.666/93¹. Mas a própria Lei admite exceção à regra desde que haja previsão no edital e no contrato.

Por outro lado, a proibição é restritiva ao livre comércio e à própria natureza dos contratos públicos com influência do direito privado, além de obrigação à concentração de funções, o que pode ser antieconômico.

¹ Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Por essas razões, procede a impugnação da cláusula restritiva contida no item 11.2 da minuta do contrato, devendo ela ser modificada.

II - CONCLUSÃO.

Posto isso, reconsiderando parecer de aprovação do Edital, opino à Senhora Pregoeira no sentido de considerar:

A) **IMPROCEDENTES** as impugnações referentes à:

- * alínea "b" do item 4.5;
- * alínea "a" do subitem 4.5.1 e
- * alínea "h" do subitem 4.5.1.

B) **PROCEDENTES** as impugnações:

- * da alínea "e" do subitem 4.5.1;
- * da alínea "i", por repetir a alínea "l", ambas do subitem 4.5.1 e
- * das alíneas "j" e "m", ambas do subitem 4.5.1;

C) **RECOMENDÁVEL** emendar a cláusula proibitiva de subcontratação no item 11.2 da minuta do contrato, com a seguinte redação:

- a subcontratação total ou parcial do seu objeto e a associação da contratada com outrem para a execução dos serviços contratados, SEM PRÉVIA E EXPRESSA ANUÊNCIA DO MUNICÍPIO contratante.

Opino pela manutenção das exigências descrita na letra A, exclusão das referidas na letra B e correção do item 11.2 da minuta do Contrato, incluindo igual redação no Edital.

É o parecer, smj.

Piracanjuba, 17 de novembro de 2016.

DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO

OAB-GO nº 5.981